

[www.cimbse.pt](http://www.cimbse.pt)

Praça Luís de Camões, nº 45 – Apartado 5, 6300-725 Guarda  
NIF:513 025 766 | Telf: +351 271 205 350 | geral@cimbse.pt

**ATA N.º 9 – REF.<sup>a</sup> F**

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM DE RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES COM VISTA À OCUPAÇÃO DE 1 POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA/CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO**

Aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, pelas 09:30 horas, nas instalações da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previstos e não ocupados no mapa de pessoal, estando presentes os seguintes elementos de júri:

Presidente: Joana Matos Farias, da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela;

1.<sup>a</sup> Vogal efetiva: Gabriela Leal, da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela;

2.<sup>a</sup> Vogal efetiva: Paula Mendes, da Câmara Municipal de Gouveia.

Pelas 09h45m horas o júri analisou a reclamação em sede de audiência prévia enviada pelo candidato Ricardo Jorge Pereira Né Neves de Sousa, datado de 29 de abril de 2024.

[www.cimbse.pt](http://www.cimbse.pt)

Praça Luís de Camões, nº 45 – Apartado 5, 6300-725 Guarda  
NIF:513 025 766 | Telf: +351 271 205 350 | geral@cimbse.pt

**Ricardo Jorge Pereira Né Neves de Sousa**, candidato reclamante ao procedimento concurso concursal veio exercer o seu direito de participação, em sede audiência prévia, invocando violações da lei, bem como dos princípios pelos quais se deve reger a avaliação dos candidatos e, consequentemente, pede a revogação da classificação que lhe foi atribuída em sede de entrevista de avaliação de competências, bem como a consequente classificação final, requerendo a elaboração de novas listas, nas quais, o candidato entende dever ser classificado em 1º lugar, atribuindo-se o 1º lugar nas respetivas classificações, com a consequente ocupação do posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Cumpre, pois, apreciar os fundamentos da audiência de interessados apresentada pelo candidato reclamante e que por motivos de organização metodológica da decisão se resumem a três argumentos, a saber:

- 1) Vício de lei por violação do prazo da audiência de interessados.**
- 2) Vício de lei, por falta de fundamentação da classificação obtida na entrevista profissional.**
- 3) Vício de lei, por erro nos pressupostos de facto por deficiente apreciação e ponderação do júri em face do CV do candidato quanto aos diversos itens da entrevista de avaliação de competências (questões 1; 3; 4; 7 e 10).**

## **II – DA APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO CANDIDATO EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA.**

### **1 - Quanto ao vício de lei por violação do prazo da audiência de interessados.**

Invoca o candidato opositor, aqui reclamante, ao presente procedimento concursal de recursos humanos que existe vício de lei por desrespeito legal do prazo de audiência de interessados em virtude de entender que o prazo de audiência de interessados (10 dias) se devia contar apenas com a notificação/disponibilização de toda a informação procedural requerida e não através da prorrogação de prazo para exercício da audiência de interessados o que na sua tese constitui uma nulidade que invoca por mera de cautela.

Resulta do texto da audiência de interessados submetido pelo candidato, aqui reclamante, que em nada foi prejudicado no seu direito de participação, em sede de audiência de interessados, em virtude do prazo que lhe foi concedido para o exercício da audiência de interessados.

Cumpre assinalar que o procedimento concursal de recrutamentos de recursos humanos é um procedimento administrativo especial e que tem carácter de *urgência* (Cfr portaria nº 233/2022, de 09 de Setembro) pelo que o decidido pelo júri do concurso, quanto ao prazo da audiência de interessados, teve por base a factualidade procedural existente, a saber:

- O candidato teve acesso pleno e livre à consulta do procedimento no dia 18 de abril de 2024;
- Posteriormente, na sequência da consulta ao procedimento, solicitou documentação que lhe foi facultada.

O ligeiro encurtamento do prazo de audiência de interessados deliberado pelo júri não teve qualquer influência nefasta na organização da resposta e defesa do candidato pelo que o objetivo garantístico que preside a tal formalidade (audiência de interessados) não foi minimamente afetado e ou beliscado.

Aliás, em complemento do supra referido, assinale-se que o prazo da audiência de interessados não é fixo e taxativo pelo que a administração não está impedida, em face da concreta situação do procedimento – e, in casu, o procedimento é urgente – de temporalizar o prazo da audiência de interessados, ponderando os interesses em causa, desde que não prejudique a defesa do candidato.

Em síntese, no caso concreto a defesa do candidato, aqui reclamante, em nada foi prejudicada como, aliás, resulta à saciedade, da organização da sua resposta **pelo que improcede a invocada anulabilidade por preterição de formalidade legal quanto ao prazo da audiência de interessados.**

**2 - Quanto ao vício de lei, por falta de fundamentação da classificação obtida na entrevista profissional.**



Invoca o candidato o vício de fundamentação constante da grelha de classificação de entrevista de avaliação de competências o que no seu entendimento viola os artigos 124º e 125º do Código do Procedimento Administrativo o que só pode ser entendido por mera curiosidade histórica pois as normas jurídicas invocadas referem-se ao anterior Código de Procedimento Administrativo e não ao vigente. Cfr. DL 4/2015, de 7 de janeiro na sua versão consolidada vigente.

Convém assinalar o verdadeiro sentido jurídico dos requisitos da fundamentação, de acordo com a mais moderna doutrina que aponta que a fundamentação não tem de ser verdadeira no sentido de fazer corresponder o ato praticado à melhor aplicação das normas que o balizam.

A fundamentação pretende possibilitar a compreensão do *iter causal* que levou à eleição das razões determinantes da decisão. A fundamentação é um discurso que vale por si próprio. Trata-se de uma justificação por meio de evidência que não é puramente lógica pois que se apoia em elementos empíricos e outros. Trata-se de uma verdade autossuficiente e não por correspondência, **por tal motivo é forma e não substância**.

No caso em apreço resulta da ficha-modelo que constitui a grelha da classificação da entrevista de avaliação de competências (o que não se confunde com mera entrevista profissional) e que visa obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função que a classificação obtida pelo candidato, nos diversos parâmetros, se encontra fundamentada pelo júri do procedimento.



Tem entendida a doutrina e jurisprudência mais recente em face do complexo normativo das normas jurídicas que regem os procedimentos de recrutamento de recursos humanos de que a fundamentação de o método de seleção que constitui uma entrevista de avaliação de competências de seleção envolve domínio de «exercício difícil» para a administração, em que a tutela jurisdicional «não pode deixar de ponderar essa particular dificuldade quando sindica a suficiência da motivação», dado estar em causa «uma apreciação traduzida necessariamente em juízos de carácter pessoal baseados em impressões subjetivas» com as inerentes dificuldades do júri «em externar, num silogismo perfeito, o juízo que faz sobre os candidatos», sabido que «os atos de avaliação das pessoas, uns mais do que outros, envolvem sempre impressões do avaliador que não são fáceis de passar para o discurso justificativo», pelo que a exigência legal de fundamentação deverá bastar-se «com um mínimo de densidade do conteúdo declarativo do discurso fundamentador».

Na realidade, denota-se da ficha-modelo que constitui a grelha da classificação da entrevista de avaliação de competências a notação diferenciadora entre os candidatos com a fundamentação mínima exigível para cada notação designadamente a diferença de fundamentação, com a correspondente diferente notação, entre a candidata ordenada em primeiro lugar e o candidato ora reclamante.

A atribuição de classificações numéricas diferenciadas entre o candidato graduado à frente do candidato, aqui reclamante, corresponde fundamentação/justificação diferenciadora.

No entendimento do júri do concurso, seguindo o melhor entendimento sobre esta matéria, é bastante e /ou suficiente «a motivação da entrevista que, apesar de ser feita



mediante uma ficha-modelo, contém a indicação sucinta dos assuntos abordados, os parâmetros de avaliação relevantes, a classificação atribuída e o critério de notação que concretiza o desempenho individual do entrevistado». Cfr, por todos, acórdão do STA de 26-04-2018.

Da ficha-modelo que constitui a grelha da classificação da entrevista de avaliação de competências é notório o juízo justificativo do júri do concurso na comparação da prestação, entre o candidato ordenado em primeiro lugar e o candidato reclamante, na entrevista de avaliação de competências.

**Pelo que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, improcede o invocado vício legal de falta de fundamentação da classificação obtida na entrevista de avaliação de competências que o candidato reclamante designa de entrevista profissional.**

**3 - Quanto ao vício de lei, por erro nos pressupostos de facto por deficiente apreciação e ponderação do júri do concurso em face do CV do candidato quanto aos diversos itens da entrevista de avaliação de competências (questões 1; 3; 4; 7 e 10).**

Com o devido respeito, o candidato reclamante entende que a classificação obtida nas questões 1, 3, 4, 7 e 10 não está de acordo com o seu CV e competências assinalando, no seu entendimento, “gritante disparidade de classificação entre os dois candidatos”. Fazendo um ponto de ordem, cumpre assinalar que são **competências legais** do júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, a fixação dos parâmetros de avaliação e a sua ponderação. Cfr artigo 9º da portaria nº 233/2022, de 09 de setembro.



O candidato reclamante tem o direito de participação no procedimento o que, aliás, tem feito apresentado os seus argumentos discordantes.

Mas já não lhe assiste o direito de querer “impôr” ao júri do concurso a sua própria autoavaliação do seu CV e do seu histórico profissional pois a ponderação dos parâmetros de avaliação, segundo os métodos de seleção aplicáveis ao presente procedimento concursal, compete exclusivamente ao júri do concurso que não vê motivos, nem justificações atendíveis para alterar a lista de ordenação.

**Improcede, pois, este último vício de lei invocado pelo candidato reclamante.**

**Notifique o candidato reclamante, na forma legal, desta decisão.**

**Nada mais havendo a tratar o júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata.**

A Presidente

Assinado por: **JOANA SOFIA GASPAR DE MATOS FARIAS**  
Num. de Identificação: 12398243  
Data: 2024.05.06 14:22:43+01'00'

---

Joana Matos Farias



**BEIRAS  
E SERRA DA ESTRELA**  
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL

[www.cimbse.pt](http://www.cimbse.pt)

Largo Paço do Biu 3, 6300-592 Guarda, Portugal  
NIF: 513 025 766 | Telf.: +351 271 205 350 | [geral@cimbse.pt](mailto:geral@cimbse.pt)

A 1<sup>a</sup> Vogal efetiva



Assinado por: Maria Gabriela  
Alves Leal  
Identificação: BI07640798  
Data: 2024-05-06 às 11:29:31

---

Gabriela Leal

A 2<sup>a</sup> Vogal efetiva



Assinado por: Paula Cristina  
Pinto Mendes  
Identificação: BI11433878  
Data: 2024-05-06 às 17:25:07

---

Paula Mendes